

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WILSON FILHO

**Relator:** Deputado ERIVELTON SANTANA

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com fundamento no que dispõe o art. 57, XI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e considerando novas sugestões oferecidas durante a reunião desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, realizada em 21/08/2013, submeto ao colegiado a presente complementação de voto sobre a referida proposição. A reformulação tem por fito adotar uma nova emenda de Relator, em adição às Emendas nº 1, nº 2 e nº 3 que já haviam sido oferecidas, bem como uma subemenda alterando a redação da referida Emenda nº 3.

As modificações ora formalizadas têm por finalidade incluir a Polícia Federal como órgão destinatário de parcela dos recursos de que trata a proposição.

A subemenda de Relator modifica a Emenda nº 3, anteriormente apresentada, de modo a incorporar ao texto do art. 2º do projeto - a ser renumerado como art. 3º em razão do novo art. 2º acrescentado pela Emenda nº 2 – as necessárias menções à Polícia Federal.

A emenda ora proposta, por sua vez, tem por objeto o art. 3º do projeto sob parecer, a ser também renumerado como art. 4º em decorrência do já referido acréscimo de novo artigo, assegurando à Polícia Federal participação no rateio dos recursos de que trata o projeto, na proporção de 10%. Para viabilizar a inclusão pretendida, os percentuais de participação da Justiça Federal, da Justiça do Trabalho, do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho seriam reduzidos, cada um, de 12,5% para 10%.

Adota-se, por conseguinte, a alteração sugerida e acatada no plenário da Comissão, consubstanciada na subemenda de Relator à Emenda nº 3 e na Emenda nº 4 de Relator, a seguir apresentadas.

Em face do exposto, o voto assim reformulado passa a ser pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.432, de 2011, com as Emendas nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 de Relator, adotando-se, para a Emenda nº 3, a redação proposta na subemenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA  
Relator

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011**

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

### **SUBEMENDA DE RELATOR À EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 2º do projeto, a ser renumerado como art. 3º em virtude de acréscimo de novo artigo promovido pela Emenda nº 2, a seguinte redação:

“Art. 3º Os procedimentos necessários à destinação dos recursos auferidos com os contratos ou convênios firmados com as instituições financeiras custodiantes, nos termos do art. 2º, obedecerão às seguintes diretrizes:

I - constituição de Fundos Específicos de Modernização e Reaparelhamento Funcional do Poder Judiciário Federal, do Ministério Público Federal e do Trabalho, da Defensoria Pública da União, da Advocacia Geral da União e seus órgãos vinculados e da Polícia Federal, para a construção, recuperação, reforma e restauração física de prédios e instalações, aquisição de equipamentos em geral e implantação e manutenção de sistemas de informática;

II - adiantamento e pagamento de honorários periciais nos casos de ações coletivas, quando ré a Fazenda Pública Federal, ou em que a parte requerente da prova for beneficiária da justiça gratuita;

III – investimento em treinamento e especialização de membros e servidores do Poder Judiciário Federal, Ministério Público Federal e do Trabalho, Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados, Defensoria Pública da União e Polícia Federal;

IV – custeio de honorários periciais da Fazenda Pública Federal e Defensoria Pública da União quando a entidade respectiva não dispuser, em seus quadros, de profissional especializado para o exame.”

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA  
Relator

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 2.432, DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos do Poder Judiciário Federal para a aplicação de recursos provenientes de depósitos judiciais sob aviso à disposição da Justiça Federal, e sobre a destinação dos rendimentos líquidos auferidos dessa aplicação às instituições públicas que exercem Funções Essenciais à Justiça e dá outras providências.

### EMENDA Nº 4 DE RELATOR

Dê-se ao art. 3º do projeto, a ser renumerado como art. 4º em virtude de acréscimo de novo artigo promovido pela Emenda nº 2, a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I – Justiça Federal: 10% (dez por cento);

II – Justiça do Trabalho: 10% (dez por cento);

III – Ministério Público Federal: 10% (dez por cento);

IV – Ministério Público do Trabalho: 10% (dez por cento);

V – Defensoria Pública da União: 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Advocacia-Geral da União e seus órgãos vinculados: 25% (vinte e cinco por cento);

VII – Polícia Federal: 10% (dez por cento);

Parágrafo único. ....”

Sala da Comissão, em        de        de 2013.

Deputado ERIVELTON SANTANA  
Relator

2013\_21258